



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

ACÓRDÃO Nº 007/2022

Conselho Municipal de Contribuintes de Canoas (RS)

Recurso Voluntário nº 10.690/2022

Processo nº 66.980/2021

Recorrente: M M WEBER - MECÂNICA

Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Objeto: AINF Nº 02900085890000200035779202181/2021

Conselheiro Relator: Juliano Brito

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - AUDITORIA FISCAL – Omissão de Receitas – Simples Nacional – Intempestividade do Recurso Voluntário.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de auditoria fiscal inaugurada pela Ordem de Serviço nº 202100085 para revisão fiscal do ISSQN próprio do contribuinte-recorrente no período de 01/01/2016 a 31/12/2019.

A ação fiscal teve início em 19/05/2021 com a notificação do contribuinte para apresentação de documentos, notificação essa parcialmente atendida, sendo que a fiscalização realizou a auditoria com base nas declarações do Simples Nacional, notas fiscais de serviço eletrônicas, faturamento de cartões de crédito e débito e relatórios de ordens de serviço apresentadas pelo contribuinte.

Em relação ao enquadramento, a verificação fiscal apontou que o contribuinte é optante pelo SIMPLES NACIONAL nos exercícios fiscalizados, à exceção de 2018 e 2019, no qual estava enquadrado na sistemática de apuração do lucro presumido.

Os serviços prestados pelo contribuinte, segundo a verificação fiscal, são os do item 14.01 da Lista Anexa à Lei Municipal nº 4.818/2003, que correspondem à Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ContinuaçãoAcórdão 007/2022

Segundo o relatório de auditoria, foram constatadas irregularidades nos exercícios de janeiro de 2016 a dezembro de 2019, consistentes em omissão de receitas auferidas, ausência de escrituração dos livros contábeis e ausência de emissão de Nota Fiscal em relação à receita omitida.

Foi realizado o lançamento suplementar, de ofício, dos valores não oferecidos à tributação no Simples Nacional, sendo que a base de cálculo foi aferida considerando-se a diferença entre o faturamento total dos cartões de débito e crédito, a receita bruta declarada ao Simples Nacional e o relatório de ordens de serviços entregues pelo contribuinte à fiscalização.

Foram lavrados, em relação à obrigação principal, o Auto de Infração 029000858900000200035779202181 no SEFISC em relação às receitas omitidas entre 05/2016 e 12/2017, bem como foi lavrado o Auto de Infração nº 861/2021 relativamente ao período de 01/2018 a 12/2019.

Em relação ao Auto de Infração nº 029000858900000200035779202181, foi lançada multa de 150% do valor do tributo lançado, com fundamento nos artigos 93, inciso I; 94 e 96, inciso II da Resolução CGSN nº 140/2018.

Em relação ao Auto de Infração nº 861/2021, foi lançada multa de 150% do valor do tributo lançado, com fundamento no artigo 68, § 2º, alíneas “a” e “d” da Lei Municipal nº 1.783/1977 e, ainda, multa moratória nos termos dos artigos 92 e 92A da Lei Municipal nº 1.943/1979 e alterações.

Foi lançada ainda multa de 500 URM pelo descumprimento de obrigações acessórias no Auto de Infração nº 683/2021.

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 029000858900000200035779202181, no qual noticia a regularização dos Auto de Infração nº 861/2021 e 863/2021, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória e aos períodos de 01/2018 a 12/2019 (apuração pelo lucro presumido).

O objeto da impugnação, portanto, foi unicamente o Auto de Infração em relação às receitas omitidas entre 05/2016 e 12/2017 no âmbito do Simples Nacional. Sustentou o contribuinte que em 18/01/2021 e, portanto, antes da notificação do lançamento em 25/08/2021, o contribuinte já havia promovido a regularização do débito perante a Receita Federal do Brasil (RFB), mediante parcelamento que abrangeu as competências de 10/2015 a 11/2020. Requereu a desconstituição do lançamento e a limitação da multa em 100% do valor do tributo devido com base no julgado do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-RJ.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

ContinuaçãoAcórdão 007/2022

O contribuinte instruiu a impugnação com documentos de representação, termo de parcelamento perante o Município de Canoas (RS), Pedido de Parcelamento do Simples Nacional, Demonstrativo das Receitas e Simples Nacional a Pagar e Mapas de Fechamento Mensal.

Em sua manifestação o Fiscal autuante apontou que a retificação das declarações do SIMPLES NACIONAL abrangeu unicamente receitas de mercadorias, não tendo sido retificadas as receitas de prestação de serviços, subsistindo as diferenças lançadas entre 05/2016 e 12/2017. Quanto à multa, reportou-se à legislação de regência da matéria.

No Grupo Julgador de Primeira Instância, a Relatora Cristina Antonello Sabka votou pelo indeferimento da impugnação, sustentando não haver duplicidade de exigência em relação ao período impugnado e reportando-se à legislação federal no tocante à multa.

A ementa do julgamento unânime de Primeira Instância teve a seguinte lavra:

EMENTA: ISSQN. Omissão de receita tributável. Auto de Infração do Simples Nacional com incidência de multa de 150%. Impugnação de 1ª instância conhecida e não provida.

Notificado o contribuinte em 27/01/2022 (pag. 101 do Processo 66980/2021). Em 18/02/2022 foi registrado o protocolo 10690/2022-1, no qual o recorrente pretende a reforma da decisão de Primeira Instância, sob os argumentos que a regularização efetivada em janeiro de 2021 perante a RFB abrange os anos de 2016 e 2017, objeto do auto de infração atacado e da retificação das declarações, sendo que as receitas de serviços também foram objeto de retificadoras. Aponta que a proporção das receitas apresentadas na retificadora de dezembro de 2016, adotada como exemplo, é de 96% (noventa e seis por cento) para mercadorias e 4% para serviços, e que tal proporção teria sido desconsiderada pela autuação. Em tal linha de raciocínio, defende a anulação do lançamento ou seu recálculo, com a correta segregação do faturamento com 96% (noventa e seis por cento) para a atividade de comércio. Em relação à multa, defende a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-RJ, ao caso concreto. Instruiu o recurso com os documentos fiscais apresentados na impugnação.

Em sua manifestação, a representação da Fazenda Municipal, através da Procuradora Laura Ely de Carvalho Vianna, defende o conhecimento do recurso por tempestivo, e no mérito pugnou pela manutenção do crédito tributário principal, vez que as bases de cálculo acrescidas pelas retificadoras foram tomadas em consideração no lançamento de ofício. Em relação à multa, defende a aplicação da legislação de regência que prevê multa de 150% do valor do tributo devido em caso



ContinuaçãoAcórdão 007/2022

de sonegação, a não aplicação do precedente da ADI 551 ao caso e a inexistência de efeito confiscatório na penalidade aplicada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

Dos requisitos intrínsecos e extrínsecos:

Embora cabível o recurso e firmado por representante legítimo do contribuinte, entendo que o recurso voluntário não satisfaz ao requisito da tempestividade.

Segundo prevê o artigo 83 da Lei nº 1.783/1977 (CTM), é de vinte dias o prazo para interposição do recurso voluntário:

Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

Considerando-se que o contribuinte foi notificado em 27/01/2022 – quinta-feira (pag. 101 do Processo 66980/2021) e que o recurso voluntário foi protocolizado em 18/02/2022, conforme Protocolo 10690/2022-1 (pg.1), tem-se que o recurso foi avariado no 22º dia após a ciência do contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Segundo o artigo 142 da Lei nº 1.783/1977 (CTM), os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim do prazo, e não se iniciam ou terminam em dia em que não há expediente na repartição municipal.

Art. 142 - Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 6042/2016)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

ContinuaçãoAcórdão 007/2022

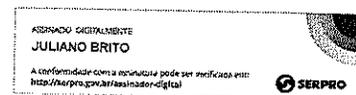
Nesse sentido, não existindo notícia nos autos de interrupção de expediente na repartição nos dias 27 e 28 de janeiro, ou na semana dos dias 14 a 18 de fevereiro de 2022, não conheço do recurso por intempestivo.

É como voto.

Os conselheiros, Elis Regina Moura, Daniel Stoffels Claudino, Osmar Rodrigues Soares, Nelson Casagrande e Paulo Amaro Massardo Miranda, por unanimidade acompanharam o voto do relator, e não foi conhecido o recurso em razão de sua intempestividade.

Canoas, 09 de novembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente



Juliano Brito
Conselheiro Relator

